



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 6.003
(19.04.2009)

HABEAS CORPUS Nº 10, CLASSE 16.

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO.

PACIENTE: CÍCERO PAULINO DOS SANTOS.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 33ª ZONA.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO. PRÁTICA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE DESOBEDIÊNCIA. ARTS. 299 E 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATOS QUE RECLAMAM INVESTIGAÇÃO MAIS APROFUNDADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração do crime de desobediência, é necessário que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente. (Precedentes: TSE, HC nº 245/PB, Acórdão de 16.11.1995, Rel. Min. Costa Leite; RESPE nº 11.650/SP, Acórdão de 08.09.1994, Rel. Min. Carlos Velloso)

2. O só fato de o delito ter grande repercussão pública não justifica, só por si, a possibilidade de decretação de prisão provisória, é indispensável a existência de outros elementos a autorizar a adoção dessa medida extrema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requerida, confirmando, assim, a liminar deferida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Cícero Paulino dos Santos, preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 299 e 347, ambos do Código Eleitoral.

Segundo a inicial, no dia 15/03/2009, o paciente foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime de desobediência e por ter supostamente praticado o crime de corrupção eleitoral, em face de ter sido flagrado, por volta de 01h30, em plena via pública, portando a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em espécie.

Ressalta o impetrante que as penas mínimas cominadas para os crimes imputados ao paciente é de 03 (três) meses – art. 347 – e de 01 (um) ano – art. 299 –, logo a fiança deve ser arbitrada nos termos do art. 323 do CPP, devendo o paciente responder ao processo em liberdade.

Destaca que o paciente é um homem de bem, trabalhador, tem profissão habitual, nunca respondeu a qualquer processo criminal ou inquérito policial, possui idoneidade e residência fixa.

Assinala que o clamor público não pode servir de base para sua prisão, até porque as eleições suplementares em Porte de Pedras já ocorreram, não subsistindo, portanto, o suposto perigo à garantia da ordem pública em razão da prática do crime de corrupção eleitoral que, em razão de sua especificidade, não mais poderá vir a ser perpetrado por ele.

No que toca à prisão do paciente sob o argumento de que ele violou instrução da Justiça Eleitoral (toque de recolher), assevera que é ato ilegal e abusivo.

Desse modo, requer a concessão de medida liminar, determinando a expedição de mandado de soltura; a confirmação, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

definitivo, da liminar eventualmente deferida; e que sejam requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora.

Juntou os documentos de fls. 17 *usque* 77.

Em decisão de fls. 80/83, concedi a liminar requerida, a fim de que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da prisão provisória.

Apresentadas as informações, a autoridade coatora afirma que a prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 93/94).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AD'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

VOTO

Sr. Presidente, como já afirmei por ocasião da decisão liminar, no sistema processual penal vigente a prisão provisória reveste-se de natureza excepcional, somente sendo justificada caso evidenciado o receio de que a liberdade do acusado poderá ser nociva ou prejudicial à investigação policial, à instrução criminal e à garantia da ordem pública.

Na hipótese dos autos, constato que ditos pressupostos não se apresentaram objetivamente demonstrados, haja vista que os depoimentos colhidos e a versão da autoridade policial confirmam apenas que o paciente utilizou-se de veículo para transportar uma determinada quantia em dinheiro, *in casu*, R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e de que, por estar transitando por volta de 01h30 nas ruas do Município de Porto de Pedras, estaria cometendo o crime de desobediência, em face do descumprimento de instruções emanadas do Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

O fato de um cidadão ser flagrado em via pública portando determinada quantia em dinheiro, não constitui, em princípio, qualquer conduta delituosa. Sendo assim, depreende-se dos autos, que os fatos reclamam investigação mais aprofundada no que diz respeito a prática de corrupção eleitoral.

Ausentes os esclarecimentos necessários, o que existe é mera suposição ou conjectura acerca do cometimento de crime, pois o paciente alega que a origem do dinheiro era fruto de uma economia mensal do salário que recebe como tratorista da Prefeitura de Porto de Pedras, que seria utilizado para o emplacamento de sua moto, e que "... como iria dormir essa noite na casa de JUNIOR 'BOI LAMBÃO' resolveu levar consigo o dinheiro, já que seu irmão estava hospedando um indivíduo desconhecido em sua casa". (fls. 45)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

Em relação ao crime de desobediência, é certo que a jurisprudência exige, para a configuração do delito, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente, o que não se verifica dos autos, pois as instruções do Juízo – toque de recolher – possuem nítido caráter genérico. Nesse sentido, transcrevo precedente do egrégio TSE:

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FALTA DE JUSTA.

O descumprimento de determinação genérica do juízo eleitoral não aperfeiçoa o crime do art. 347 do Código Eleitoral, que pressupõe ordem específica, direcionada ao agente, repontando, assim, a nota de excepcionalidade que rende ensejo ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Precedentes. Ordem deferida.

(HC nº 245/PB, Acórdão de 16.11.1995, Rel. Min. Costa Leite)

Crime eleitoral – Caracterização – Propaganda irregular – Código Eleitoral, art. 347.

I – O crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347) exige, para a sua caracterização, descumprimento a ordem judicial direta e individualizada. Tratando-se de norma genérica, abstrata, não há falar em crime de desobediência.

II – Precedentes: acórdãos 8.446, 13.460 e 13.429.

III – Recurso especial conhecido e provido.

(RESPE nº 11.650/SP, Acórdão de 08.09.1994, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.10.1994)”

Nessa mesma linha é o escólio da eminente professora Suzana de Camargo Gomes, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao comentar o art. 347 do Código Eleitoral em sua brilhante obra Crimes Eleitorais (2ª ed., pg. 319), assevera: “(...) a ordem deve ser específica, determinada, dirigida a certa pessoa, para que, não sendo cumprida, resulte evidenciado o crime de desobediência.”

Por fim, impende destacar que o clamor social ou a repercussão provocada pela conduta delituosa não se encontra previsto na legislação processual penal como um dos requisitos a autorizar a restrição cautelar da liberdade individual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

Embora o crime de corrupção eleitoral revele-se grave, pois atinge diretamente a liberdade do exercício do voto, bem como o de desobediência, que atinge a autoridade das ordens judiciais, o só fato de os delitos terem grande repercussão pública não justifica, só por si, a possibilidade de decretação de prisão provisória, é indispensável a existência de outros elementos a autorizar a adoção dessa medida extrema.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal que reproduzo abaixo:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO CRIME E NO CLAMOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. ORDEM CONCEDIDA.

I – O decreto de prisão cautelar há que se fundar em fatos concretos. Precedentes.

II – A mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social, de per se, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal.

III – HC conhecido, para conceder-se a ordem.

(HC nº 94.554/BA, 1ª Turma, Acórdão de 10.06.2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26.06.2008)

Desse modo, dada a presunção de inocência do paciente e por ter o mesmo profissão e residência conhecidas; e também devido a inexistência de elementos que justifiquem a subsistência da prisão provisória, entendo que deve ser concedida a ordem pleiteada em favor do paciente Cícero Paulino dos Santos.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem requerida, confirmando, assim, a liminar deferida.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 10, Classe 16

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão Ordinária de 2009)

Hábeas Corpus nº 10, Classe 16.

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO.

PACIENTE: CÍCERO PAULINO DOS SANTOS.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 33ª ZONA.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requerida, confirmando, assim, a liminar deferida. (Acórdão nº 6.003 de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou do julgamento.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.003, de 19/04/2009, foi conferido na 28ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado em 22/04/2009, às fls. 72/73.

Eu, *R. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida
Coordenadora de Sessões